

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARCOS LEITE GARCIA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

JORGE CARDONA LLORENS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Fernando Antonio de Carvalho Dantas; Jorge Cardona Llorens; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-006-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Valência, Espanha, em associação com a “Facultat de Dret” da Universidade de Valência (UV), entre os dias 4 e 6 de outubro de 2019, consolidou o paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, objeto específico desta publicação, é marcado pela complexidade e, de certo modo, vai muito mais além do entendimento calcado no senso comum, de que os Direitos Humanos nascem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mesmo que tenha tido sua gênese com anterioridade, com criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. Com o avançar dos tempos e as complexidades da Sociedade contemporânea, a proteção internacional dos Direitos Humanos cresce em importância e cada vez mais a humanidade necessitará que os sistemas internacionais de proteção dos Direitos sejam aperfeiçoados.

A troca de experiências e a busca pela liberdade, igualdade e solidariedade em uma Sociedade cada vez mais diversa, exige da sociedade e das instituições relações interculturais em prol de uma melhor convivência e, conseqüentemente, de paz, justiça e qualidade de vida.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados neste Grupo de Trabalho abordaram temas de fundamental relevância para o trato contemporâneo dos Direitos Humanos, em profícuas e inovadoras dimensões teóricas, metodológicas e práticas tais como: o direito humano ao trabalho decente, imigração e trabalho, direitos civis de transexuais e das diversidades sexuais, controle de convencionalidade, regimes ditatoriais e análise crítica sobre a tortura no Brasil.

Desejamos uma boa leitura a todas e todos.

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Prof. Dr. Jorge Cardona Llorens - UV

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UNIVALI

O DIREITO AO CASAMENTO PARA TRANSEXUAIS E A MARGEM DE APRECIÇÃO DOS ESTADOS NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGTH TO MARRIAGE FOR TRANSEXUALS AND THE MARGIN OF APPRECIATION IN THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGTHS

Bianca Cartagenes Saraiva ¹

Resumo

O casamento é uma das áreas mais sensíveis para transexuais. No plano nacional, muitos estados impedem o exercício deste direito. Diante disto, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são acionados. A nível regional, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem sido provocado para dirimir as questões sobre o assunto, contudo, acaba por utilizar a doutrina da margem de apreciação dos Estados. Portanto, o presente trabalho visa compreender em que medida a margem de apreciação dos Estados prejudica o direito ao casamento para transexuais e qual a melhor interpretação sobre o tema, com base em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Transexualidade, Casamento, Tribunal europeu de direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Margem de apreciação

Abstract/Resumen/Résumé

Marriage is one of the most sensitive areas for transsexuals. At the national level, many states prevent the exercise of this right. On this, international systems for the human rights's protection are activated. At regional level, the European Court of Human Rights has been called upon to settle the issues on the subject, however, it has used the margin of appreciation's doctrine. Therefore, the present work aims to understand how the margin of appreciation of the States prejudices the right to marriage for transsexuals and what is the better interpretation on the subject, based on doctrinal and jurisprudential research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Marriage, European court of human rights, Inter-american court of human rights, Margin of appreciation

¹ Advogada e Mestranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL), na especialidade de Ciências Jurídico-Internacionais. E-mail: biancacartagenes@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A transexualidade desenvolve-se a partir de uma incongruência entre o sexo e o gênero no qual o indivíduo se identifica. A partir de então, é comum a busca por tratamentos médicos para harmonizar o corpo e a mente, a exemplo da cirurgia de mudança de sexo, também chamada de redesignação sexual. Além dos dilemas no campo psicológico sobre a identidade de gênero, transexuais enfrentam problemas no campo legal, sobretudo relativos à alteração do nome, à seguridade social, ao registro de nascimento e ao casamento.

É necessário que os Estados articulem seus ordenamentos jurídicos internos para proporcionar ao indivíduo o reconhecimento de seus direitos de uma forma eficaz. Contudo, muitos países não possuem legislações que atendam às necessidades dos transexuais. Neste sentido, o casamento é uma das áreas mais sensíveis e que apresenta, muitas vezes, um verdadeiro tabu em determinadas sociedades com relação ao sujeito trans, considerando que muito tempo, a transexualidade foi considerada uma patologia.

Diante da ineficiência do direito interno dos Estados, os sistemas de proteção internacionais dos direitos humanos, sob a perspectiva do direito internacional da pessoa humana, surgem como a última alternativa para a concretização desses direitos. Desse modo, no plano europeu, nota-se que transexuais tem buscado, de forma recorrente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para dirimir questões sobre o casamento, conforme a competência contenciosa atribuída pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

Porém, o Tribunal se utiliza da doutrina da margem de apreciação dos Estados, limitando sua jurisdição e atribuindo mais poderes aos Estados membros para que estes, conscientes dos aspectos culturais, sociais e econômicos locais, possam solucionar a questão da melhor forma. A aplicação desta doutrina buscar contornar o dilema clássico dos direitos humanos entre universalismo e diversidade cultural, contudo, acaba por gerar efeitos que podem prejudicar esse grupo vulnerável.

Assim, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: em que medida a margem de apreciação dos Estados prejudica o direito ao casamento para transexuais e qual a melhor interpretação sobre o tema?

Para tanto, cumpre analisar, primeiramente, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, a fim de saber como o TEDH tem proferido suas decisões sobre o direito ao casamento para transexuais. Posteriormente, busca-se compreender os efeitos da doutrina da margem de apreciação dos Estados, sob a perspectiva do direito internacional dos direitos

humanos. E, por fim, explora-se a Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a finalidade de extrair os contributos interpretativos sobre o tema, considerando a semelhança das funções dos sistemas.

Para tanto, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais sobre as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e análise qualitativa da opinião consultiva emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Da mesma forma, foram realizadas pesquisas bibliográficas doutrinárias nas obras mais relevantes sobre o assunto.

1 A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

O caso Van Oosterwijck v. Bélgica inaugurou a discussão no TEDH sobre os transexuais em 1980. O requerente, depois de tomar consciência de sua personalidade, passou a sentir-se psicologicamente como um homem. Após a depressão e tentativa de suicídio, submeteu-se a duas cirurgias de mudança de sexo em 1970.

Destaca-se que Van Oosterwijck foi diagnosticado por um neurologista e um endocrinologista com “todos os sintomas de transexualismo”, no qual o emprego do sufixo “ismo” é utilizado para identificar uma patologia¹. Neste sentido, Dallas Denny (1998, p. 21) entende que o transexualismo teria sido um diagnóstico inventado pela medicina, de modo que a cirurgia de redesignação sexual foi uma solução para um problema moral e político.

Após a cirurgia, ele ingressou com um pedido perante o Tribunal de Bruxelas, a fim de que seu registro de nascimento fosse modificado e o indicasse como pessoa do sexo masculino. Contudo, Tribunal belga concluiu que o requerente não demonstrou que se tratava de erro na certidão, além de que ele não afirmou que era, fundamentalmente, um homem desde seu nascimento.

Ele recorreu da decisão. Porém, novamente não obteve sucesso. Destarte, Van Oosterwijck submeteu uma petição à comissão europeia de direitos humanos² e alegou violação

¹ Em 1980, o transexualismo foi reconhecido como uma doença na 3ª edição do *Diagnostic and statistical manual of mental disorders* (BULLOUGH; BULLOUGH, 1993, p. 260). Já em 1994, o termo foi omitido e utilizou-se a expressão “desordem de identidade de gênero” (DENNY, 1998, p. 21). Atualmente, entende-se mais adequado falar em transexualidade, eis que não mais considerada como patologia, por ter sido realocado para a parte sobre saúde sexual no Código Internacional de Doenças (CID). Informação disponível em: <http://www.who.int/healthtopics/international-classification-of-diseases>. Acesso em 16.11.2018.

² Extinta posteriormente pelo Protocolo nº 11, que permitiu acesso direto ao TEDH.

ao artigo 3³, pois considerou que sua situação era desumana e degradante; artigo 8⁴, pois a legislação o obrigava a permanecer com documentos que não estavam de acordo com sua identidade; e artigo 12⁵, pois as decisões representavam um empecilho para contrair casamento e constuir família.

Contudo, a comissão entendeu que as violações diziam respeito tão somente aos artigos 8 e 11⁶ e submeteu o caso ao TEDH, o qual, por sua vez, não realizou análise do mérito, por considerar ausência do requisito de esgotamento dos recursos internos.

No caso *Rees v. Reino Unido*, o requerente foi registrado no nascimento como Brenda Margaret Rees, em 1942. Posteriormente, iniciou a transição do sexo feminino para masculino com tratamento hormonal e realizou alterações no seu nome. Porém, foi negado o tratamento de “Senhor” na emissão de seu passaporte. Assim, Rees pleiteava o reconhecimento da violação aos artigos 8 e 12 da CEDH. No acórdão, o TEDH definiu o termo transexual como:

Is usually applied to those who, whilst belonging physically to one sex, feel convinced that they belong to the other; they often seek to achieve a more integrated, unambiguous identity by undergoing medical treatment and surgical operations to adapt their physical characteristics to their psychological nature.

Por maioria, o Tribunal entendeu que não houve violação ao artigo 8, pois as demandas do caso implicariam em alterações profundas no sistema do Reino Unido e novas obrigações aos indivíduos.

Quanto ao casamento, o TEDH, por unanimidade, afastou a possibilidade de violação, por considerar que a redação do artigo se referia a “homem e mulher”, e que, portanto, empregava uma concepção tradicional do matrimônio, baseada na união de pessoas de sexos opostos. Os Estados, por sua vez, tinham liberdade absoluta para regular sobre a questão. Além

³ “Artigo 3º. Proibição da tortura Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.”

⁴ “Artigo 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

⁵ “Artigo 12º. Direito ao casamento A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de se casar e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito”.

⁶ Artigo 11º. Liberdade de reunião e de associação 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. 2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

disso, foi destacada a necessidade de um equilíbrio entre o interesse da comunidade e o interesse dos indivíduos.

Sendo assim, o Reino Unido não foi condenado. Contudo, a Corte ressaltou que estava ciente dos problemas envolvendo transexuais e que era necessário observar de perto os desenvolvimentos sociais e científicos da questão.

Nesse julgamento, é possível aferir que o TEDH fez uma aplicação literal das normas, considerando a entidade familiar e, conseqüentemente, o matrimônio, a partir de uma visão tradicional. Com isto, a heterossexualidade, com a distinção entre os sexos biológicos era o requisito necessário para o reconhecimento do direito, o que tornava o reconhecimento do direito ao casamento para transexuais insustentável.

No caso *Cossey v. Reino Unido*, a aplicante foi registrada no nascimento como Barry Kenneth e, posteriormente, realizou a cirurgia de mudança de sexo. Sob o nome de Caroline, ela pretendia casar com um homem italiano. Contudo, foi informada pelo Secretário Geral do Parlamento, em 1983, que o casamento seria nulo, pois, em termos legais, seu sexo era masculino. Demais disso, foi negada a certidão que atestasse o sexo adquirido.

Desse modo, a aplicante alegou violação aos artigos 8 e 12 da CEDH. Porém, o TEDH entendeu que não havia distinção material dos fatos em relação ao caso *Rees v. Reino Unido*, e que, portanto, não houve desrespeito a ambas as normas da Convenção. Especificamente quanto ao casamento, o Tribunal concluiu que o critério de sexo biológico era imprescindível para legitimar o matrimônio, ignorando a questão da identidade de gênero.

Sobre os casos de *Rees* e *Cossey*, Carozza aduz:

In a succession of cases beginning in 1986, the Court repeatedly held that Article 8 did not impose positive obligations on the Member States to recognize in law the status of transsexuals by allowing amendment of their birth certificates (which would, in turn allow them legally to marry, among other things) (CAROZZA, 1998, p. 1222).

Portanto, o Tribunal entendeu que se tratavam de casos similares e proferiu a mesma decisão, sem reconhecer violações aos artigos 8 e 12.

Sobre a família, o TEDH proferiu decisão no caso *X,Y e Z v. Reino Unido*, onde X, transexual, postulava ser reconhecido como pai na certidão de nascimento de Z, filho de Y, fruto de inseminação artificial. Os aplicantes alegaram que, a falta de registro de X como pai de Z, teria consequências graves para a criança, tais como no direito das sucessões, na emissão de documentos e constrangimentos sociais.

O TEDH indicou que as partes poderiam fazer um testamento para sanar os possíveis problemas sucessórios, e que o reconhecimento da maternidade por parte de Y bastaria para conseguir a documentação. Logo, considerou que esta falta do registro de X como pai na certidão de nascimento não geraria dificuldades à criança, sem tecer muitos comentários sobre a questão da transexualidade.

Quanto aos constrangimentos, o TEDH entendeu que bastaria que as partes não dessem publicidade à ausência do registro, e que, assim, nem Z, nem outra pessoa saberiam que o ocorrido se deu razão do status de transexual de X. Assim, observa-se o absurdo proposto pela Corte ao apontar que as partes deveriam manter a questão em segredo.

Por fim, o TEDH reconheceu a existência da entidade familiar, mas concluiu que não houve violação ao artigo 8 da CEDH, pois não era possível impor a obrigação do Estado reconhecer X como pai de Z, por carecer de vínculo biológico.

Em 1998, ao julgar o caso *Sheffield e Horsham v. Reino Unido*, a Corte manteve o entendimento anterior e reiterou a transexualidade como um problema complexo do ponto de vista científico, moral e social. Destarte, não houve condenação por violação dos dispositivos da CEDH.

Posteriormente, o caso *Christine Goodwin v. Reino Unido* mudou o pensamento do Tribunal. A aplicante realizou a cirurgia de mudança de sexo em 1990, custeada pelo Serviço Nacional de Saúde. Na ocasião, alegou violação aos artigos 8, 12, 13 e 14⁷ da CEDH, diante uma série de problemas envolvendo assédio no trabalho, seguridade social e casamento, sobretudo em razão da falta de reconhecimento de seu *status* após a intervenção cirúrgica.

O Reino Unido alegou que não havia, à época do julgamento, acordo entre os Estados-membros a respeito do tratamento legal da transexualidade, de modo que a questão pertencia à sua margem de apreciação.

Contudo, o TEDH, consciente das decisões anteriores, entendeu que deveria ser feita uma interpretação atual da Convenção e que, se tratando de um Estado que autorizou e custeou a cirurgia de mudança de sexo, a falta de reconhecimento legal desta condição era ilógica. Outrossim, os juízes consideraram ser mais preponderante a tendência internacional crescente de aceitação social dos transexuais e de reconhecimento legal da nova identidade após a cirurgia, em detrimento da ausência provas de um acordo entre os Estados membros.

⁷ “Artigo 14º - Proibição de discriminação: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

Ao fazer essa consideração, o TEDH entendeu que o Reino Unido não poderia alegar que a questão do reconhecimento pertencia à sua margem de apreciação. Destarte, os juízes consideraram que o Estado poderia tão somente escolher os meios para a efetivação do reconhecimento. Portanto, pela primeira vez, o TEDH considerou que o artigo 8 foi violado.

Especificamente quanto ao casamento, o TEDH concluiu que a incapacidade de reprodução por um casal não pode ser considerada, por si só, critério para negar o direito ao matrimônio. Apesar do artigo da CEDH se valer da expressão “homem e mulher”, a Corte aduziu que não havia motivos para continuar com a adoção do critério de sexo biológico, além de que várias mudanças ocorreram na instituição matrimonial e no campo científico quanto à transexualidade.

Desse modo, os Estados deveriam tão somente determinar as condições para assegurar o matrimônio quando se tratar de transexuais, mas não impedir seu acontecimento, o que não estaria em sua margem de apreciação. Chegou-se à conclusão de que houve violação ao artigo 12 e, quanto aos demais artigos alegados, a Corte entendeu que não houve ofensa à CEDH.

Sendo assim, a sentença foi declarativa e o Reino Unido foi condenado a pagar EUR 39,000 a título de custos e despesas. No mesmo sentido, a Corte proferiu decisão no caso I. v. Reino Unido.

Nestes julgados, observa-se uma interpretação da Convenção a partir da nova perspectiva do direito das famílias, como chama Maria Berenice Dias (2017, p. 38), para se referir a todo e qualquer tipo de agregado familiar, sem distinção. O sexo e a procriação deixaram de ser requisitos de legitimação do casamento, o qual, por sua vez, passou a se basear no afeto, possibilitando o reconhecimento dos direitos trans no cenário europeu.

Como efeito geral, para de prevenir a ocorrência de acontecimentos semelhantes, o Reino Unido editou o *Gender Recognition Act* (GRA) 2004, que passou a vigorar em 04.04.2005. A norma possibilitou a mudança legal de gênero com um certificado de reconhecimento, o qual habilita ao indivíduo ter acesso a uma nova certidão de nascimento e proporciona o direito ao casamento com uma pessoa do gênero oposto⁸ ou uma união estável com uma pessoa do mesmo gênero (HINES, 2010, p. 94).

Contudo, chamou atenção para uma outra situação problemática: transexuais casados. Neste caso, a lei dispõe que a pessoa recebe uma espécie de certificado interino e o documento final somente é recebido quando o casamento chega ao fim⁹. Destarte, era necessário que o

⁸ Em 2013, foi promulgada lei que permitiu o casamento entre pessoas do mesmo sexo na Inglaterra e País de Gales. A norma entrou em vigor em 13.03.2014.

⁹ Se o casamento for registrado na Inglaterra ou no País de Gales.

indivíduo escolhesse entre o reconhecimento do gênero e a manutenção dos laços matrimoniais (HINES, 2010, p. 94).

O TEDH se deparou com tal questão ao julgar os casos *Parry v. Reino Unido* e *R e F v. Reino Unido*, em 2006. A Corte concluiu que era razoável fazer uma escolha entre o certificado de reatribuição de gênero e o matrimônio.

Outrossim, considerou que o Estado não tinha falhado, pois que procedeu com o devido reconhecimento dos transexuais com a edição do GRA e que a relação poderia perpetuar na forma de união estável. Destacou também que a situação já era conhecida na época do GRA, mas que se tratava de uma minoria de pessoas naquela situação. Assim, as petições foram consideradas manifestamente infundadas.

Da mesma forma, o caso *Hämäläinen v. Finland* colocou a tema em voga. Em que pese não ter acontecido no Reino Unido, tratou da escolha entre a documentação indicando o sexo adquirido e a permanência do casamento. Neste caso, o recorrente, nascido com o sexo masculino, casou-se com uma mulher e tiveram um filho em 2002. Em 2009, *Hämäläinen* se submeteu à cirurgia de mudança de sexo.

Ela alterou seu primeiro nome, mas foi impossibilitada de mudar seu número de identidade para indicar o sexo adquirido. Ela foi informada de que era necessária a conversão do casamento em união estável ou optar pelo divórcio. Desse modo, recorreu ao TEDH, sob alegação de violação aos artigos 8, 12 e 14.

O Tribunal chegou à mesma conclusão do caso anterior e considerou que a proteção do regime legal da união estável era similar ao casamento. Destarte, as pequenas diferenças entre os institutos não tornava o sistema finlandês deficiente de reconhecimento. Logo, não entendeu que havia uma obrigação e julgou a demanda improcedente. Posteriormente, a Finlândia reconheceu o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em fevereiro de 2017¹⁰.

Em vista disso, é possível dizer que houve uma evolução do entendimento do TEDH sobre o reconhecimento do direito ao casamento para transexuais, notadamente por força do julgado *Christine Goodwin v. Reino Unido* em 2002, no qual o Tribunal passou a reconhecer os direitos dos transexuais e as necessidades inerentes de sua identidade. Portanto, considerou que o impedimento do transexual contrair matrimônio viola o artigo 12 da CEDH.

¹⁰ O país reconhecia a união estável entre pessoas do mesmo sexo desde 2002, pesquisável em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/finlandia-aprova-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-5675072.html>.

Contudo, com s casos Parry, R e F, e Hämäläinen nota-se que o TEDH se utilizou da doutrina de margem de apreciação dos Estados para conferir poder sobre a regulação dos efeitos da mudança de gênero em casamentos pré-existentes.

2 A MARGEM DE APRECIÇÃO DOS ESTADOS

A doutrina da margem nacional de apreciação não encontra menção expressa na CEDH. Surgiu como uma saída argumentativa do Tribunal para solucionar casos em que se encontra o dilema da universalidade *versus* a diversidade cultural dos direitos humanos. (NASPOLINI; SILVEIRA, 2016, p. 87).

Sobre o tema, Geilza Diniz aduz: “A margem nacional de apreciação foi o mecanismo desenvolvido pela Corte para reconhecer a diversidade dos sistemas jurídicos dos estados-membros e compatibilizá-la com a possibilidade de um direito comum, ainda que as legislações sejam diferentes” (DINIZ, 2011, p. 409).

Assim, essa teoria compreende que o juiz nacional é o mais competente para dirimir a questão, sobretudo quando se tratar de questões morais, por estar mais próximo dos aspectos culturais, sociais e econômicos do Estado membro. Neste sentido, a margem de apreciação está baseada no princípio da subsidiariedade do sistema internacional, considerando que a responsabilidade primária de cumprir as normas pertence aos Estados e, apenas de forma complementar, o sistema internacional deve ser acionado.

Outro fundamento da margem de apreciação é a vasta diversidade cultural no continente europeu e, por via reflexa, entre Estados signatários da Convenção Europeia. Com isto, é possível que um direito reconhecido na comunidade internacional seja entendido de forma diferente em países diferentes, por força de aspectos próprios de cada localidade (NETTO, 2018, p. 68).

Destaca-se, a região do Leste Europeu, que contempla países como, por exemplo, Rússia, Ucrânia, Armênia e Polônia, os quais apresentam questões sensíveis relacionadas ao *standart* mínimo de direitos humanos, o que dificulta uma uniformização ou imposição de valores que não sejam próprios daquela região (DINIZ, 2011, p. 397).

Sobre o tema, Carozza se manifesta:

The historical commonalities of Western European legal traditions do not, logically, provide this reason to enforce commonality with respect to new norms going forward in time, nor for refusing to recognize a norm merely because it lacks that common ground (CAROZZA, 1998, p. 1229).

Destarte, após o julgamento de alguns casos, nomeadamente *Greece v. Reino Unido*, *Lawless v. Irlanda*, *Handyside v. Reino Unido*, *James v. Reino Unido* e *Dudgeon v. Reino Unido*, o TEDH passou a considerar que a margem de apreciação dos Estados pode ser extraída de uma leitura a partir do artigo 15 da CEDH¹¹.

O Protocolo nº 15, o qual ainda não foi ratificado por todos os Estados, motivo pelo qual ainda não está em vigor prevê alteração no preâmbulo da Convenção, no seguinte sentido:

Artigo 1º

No fim do preâmbulo da Convenção, é aditado um novo considerando, cuja redação é a seguinte: «Afirmando que, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, incumbe em primeiro lugar às Altas Partes Contratantes assegurar os direitos e liberdades definidos nesta Convenção e nos respetivos Protocolos, e que ao fazê-lo elas gozam de uma margem de apreciação, sob a supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos criado por esta Convenção».

Assim, o princípio da subsidiariedade e a margem de apreciação dos Estados estariam contemplados no texto da CEDH. Porém, o mecanismo não está imune às críticas, como questiona Carroza:

The subsidiary status of international control should logically contribute to the development of a sound margin of appreciation doctrine by compelling consideration of the vertical separation of authority between the national and international planes, but why should that consideration be based on whether other states follow similar or different domestic arrangements? (CAROZZA, 1998, p. 1230).

De fato, há de se respeitar a soberania dos Estados e a função de complementariedade do sistema internacional, mas a assinatura da Convenção por parte dos Estados membros implica no cumprimento das normas previstas, de acordo com o princípio geral de direito que vigora no Direito Internacional, o *pacta sunt servanda*.

Nessa senda, convém destacar a questão levantada por Eduardo Correia Baptista (1997, p. 377), sobre as normas relacionadas aos direitos humanos possuírem caráter de *ius*

¹¹ “Artigo 15º. Derrogação em caso de estado de necessidade 1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional. 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de atos lícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7º. 3. Qualquer Alta Parte Contratante que exercer este direito de derrogação manterá completamente informado o Secretário Geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram. Deverá igualmente informar o Secretário Geral do Conselho da Europa da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação”.

cogens, sendo, portanto, obrigatórias, inderrogáveis e de obrigação *erga omnes*, ou seja, de todos os Estados.

Desse modo, ao conferir uma certa margem de apreciação aos Estados, em nome do relativismo cultural, o TEDH dá a ideia de que essas normas não possuem caráter obrigatório (NASPOLINI; SILVEIRA, 2016 p. 88), possibilitando uma flexibilização dos direitos estabelecidos na Convenção, de acordo com a apreciação dos Estados.

É possível perceber, no caso de Goodwin, que o Tribunal afastou a necessidade de um consenso europeu, e considerou mais relevante a tendência universal de aceitação social dos transexuais e de reconhecimento legal da nova identidade após a cirurgia. Na verdade, não há aplicação uniforme da doutrina, tampouco o estabelecimento de critérios claros e objetivos para esta doutrina, o que se mostra perigoso, eis que possibilita sua aplicação de forma arbitrária e subjetiva.

Posteriormente, nos casos mais recentes demonstram que, ao adotar a doutrina de margem de apreciação, o TEDH abriu espaço para que um Estado membro regule como bem entender a questão, gerando situações complexas, como a edição do GRA, no Reino Unido, mais especificamente na Inglaterra e no País de Gales.

Em que pese a edição da legislação interna ter sido editada em resposta à condenação no caso Goodwin e possibilitar um certificado que ateste o gênero adquirido e, consequentemente, permitir que o indivíduo se case, a situação de transexuais casados não recebeu a mesma atenção.

Para esses, há um dilema, pois a obtenção do certificado completo, com o sexo adquirido, é condicionada ao fim do matrimônio por meio do divórcio ou conversão em união estável. Deste jeito, as últimas decisões do TEDH dão a entender que essas situações são legítimas no âmbito interno dos Estados, sem que haja uma violação à Convenção. Há aqui, portanto, uma flexibilização das normas previstas na CEDH que prejudica os transexuais.

Ao conferir a margem de apreciação aos Estados, a Corte parece se abster de proferir decisões que considera ter impacto significativo nos âmbitos internos, com receio de causar um desconforto político entre os Estados signatários. Desta maneira, os prejudicados acabam sendo, sobretudo, os indivíduos partes de minorias sem representatividade dentro dos Estados.

A doutrina da margem de apreciação dos Estados pode ser um mecanismo para contornar a questão do universalismo *versus* pluralismo e, em defesa da teoria, Diniz assevera:

A margem nacional de apreciação, como método do processo de interação do direito, é o melhor meio de preservar as diferenças e prestigiar os direitos humanos. Ela

permite uma aproximação das práticas, por intermédio de um reexame periódico das práticas nacionais, observando-se a evolução da sociedade e da ciência. Preserva-se a diversidade das práticas nacionais determinadas por fatores religiosos e morais, sem perder de vista uma futura possibilidade de aproximação de distintos ordenamentos jurídicos (DINIZ, 2011, p. 402).

Contudo, a própria natureza do sistema europeu de proteção aos direitos humanos pressupõe o estabelecimento de padrões mínimos no continente, os quais não podem integrar a margem de apreciação dos Estados.

Na mesma direção, Cláudio Netto aponta: “É necessário que haja diálogo entre os órgãos internacionais e as autoridades nacionais, o que não exclui a capacidade daquelas de impor standards mínimos de proteção a estas, além de analisar sua conduta (NETTO, 2018, p. 80)”.

Assim, convém relembrar que o contexto após a Segunda Guerra Mundial trouxe a onda de universalização e internacionalização dos direitos humanos, a fim de que as graves violações de direitos humanos não fossem repetidas. O indivíduo passou a ser visto como sujeito de direitos na ordem internacional, dando origem ao Direito Internacional dos direitos humanos.

Por conta disso, surgem as Convenções que estabelecem os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, tal como aduz Natália Bentes:

Ademais, diversas Convenções foram assinadas diante da necessidade de proteção dos direitos humanos e prevenção e repressão de crimes em escala internacional como a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948, as Convenções de Genebra sobre a proteção das vítimas de conflitos bélicos de 1949, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, Convenção de Genebra sobre o Alto Mar alterado pela Convenção de Montego Bay de 1982, o que demonstra a relevância na proteção e afirmação dos direitos dos indivíduos em âmbito internacional (BENTES, 2016, p. 24).

Destarte, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem como cerne o indivíduo e o princípio básico da dignidade da pessoa humana. A perspectiva dos Estados como sujeitos principais na ordem jurídica internacional já foi superada, a fim de garantir ao ser humano maior proteção para usufruir dos meios necessários a uma boa qualidade de vida. Logo, o que deve ser objeto de flexibilização é a soberania dos Estados e não as normas de proteção dos direitos humanos. Caso contrário, há de se questionar a própria eficácia do sistema.

3 A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM CONTRIBUTO RELEVANTE

Em que pese a Corte Interamericana de Direitos Humanos ainda não ter sido provocada em sua competência contenciosa para dirimir questões relativas aos transexuais, a Costa Rica solicitou esclarecimentos sobre a interpretação e alcance dos artigos 11.¹², 18¹³ e 24¹⁴ da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), com relação ao artigo 1.1¹⁵, especificamente sobre reconhecimento da mudança de nome de acordo com a identidade de gênero e direitos patrimoniais decorrentes de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, conforme previsto no artigo 64¹⁶ do referido instrumento.

Em resposta, foi publicada a Opinião Consultiva nº 24/17. O documento é extenso e conta com 145 páginas, tendo como base vários instrumentos internacionais. Além disso, a corte fez menção ao caso *Salgueira da Silva Mouta v. Portugal*¹⁷, no âmbito do TEDH, e utilizou a decisão proferida como argumento para afirmar a orientação sexual como categoria de discriminação proibida. Ainda sobre o sistema europeu, destacou a postura do Conselho da Europa de edição de vários textos normativos a fim de combater a discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

A Corte ressaltou que vários Estados da região reconheceram nos seus ordenamentos jurídicos internos a proteção da orientação sexual e identidade de gênero contra diferentes tratamentos discriminatórios. E, ao tratar sobre as diferenças de tratamento que resultam discriminatórias, considerou:

Por último, resulta importante recordar que la falta de un consenso al interior de algunos países sobre el respeto pleno por los derechos de ciertos grupos o personas

¹² “Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

¹³ “Artigo 18. Direito ao nome. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

¹⁴ “Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

¹⁵ “Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

¹⁶ “Artigo 64. 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”.

¹⁷ Trata-se de um caso julgado pelo TEDH em 1999, após o requerente ter o direito de guarda negado em razão de sua orientação sexual. Na ocasião, o Tribunal reconheceu violação ao direito de respeito pela vida privada e familiar (artigo 8º) combinado com a proibição de discriminação (artigo 14º).

que se distinguen por su orientación sexual, su identidad de género o su expresión de género, reales o percibidas, no puede ser considerado como un argumento válido para negarles o restringirles sus derechos humanos o para perpetuar y reproducir la discriminación histórica y estructural que estos grupos o personas han sufrido. El hecho de que ésta pudiera ser materia controversial en algunos sectores y países, y que no sea necesariamente materia de consenso no puede conducir al Tribunal a abstenerse de decidir, pues al hacerlo debe remitirse única y exclusivamente a las estipulaciones de las obligaciones internacionales contraídas por decisión soberana de los Estados a través de la Convención Americana.

Portanto, a CIDH afastou a possibilidade de aplicação da margem de apreciação dos Estados para negar ou restringir direitos desse grupo vulnerável e ressaltou a necessidade de se ater à competência atribuída na CADH, devidamente ratificada pelos membros. Da mesma forma, a Corte já havia se pronunciado sobre a ausência de consenso a respeito da orientação sexual como categoria de discriminação proibida, no caso *Atalla Riffo e meninas v. Chile*, em 2012.

Além disso, merece atenção a consideração feita a respeito do sexo, gênero e identidade feita pela CIDH, eis que considerou que não se tratam de componentes objetivos e imutáveis, mas sim traços que dependem da apreciação subjetiva do indivíduo. Com isto, a Corte torna pouco relevante o critério do sexo biológico e está atenta às necessidades legais das pessoas trans.

Ademais, em uma análise sobre o casamento para pessoas do mesmo sexo, a CIDH concluiu que negar este direito em razão da finalidade de procriação é incompatível com o artigo 17 da CADH sobre a proteção da família¹⁸. Destarte, a procriação não constitui característica a definir as relações conjugais, o que seria degradante para os casais.

Percebe-se que a CIDH não considera a doutrina da margem de apreciação nacional, em se tratando de grupos vulneráveis, tais como os transexuais. A Corte possui um entendimento mais protetivo a estas pessoas, ciente de que seus direitos precisam ser consolidados. Sendo assim, o sistema americano demonstra que se atenta ao valor da dignidade da pessoa humana e coloca o indivíduo no centro, sendo esta a interpretação mais correta a se fazer.

¹⁸ Artigo 17. Proteção da família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. 3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes. 4. Os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos. 5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

4 CONCLUSÕES

Observou-se que a jurisprudência do TEDH sofreu alteração desde 1980, quando julgou seu primeiro caso relativo à transexualidade. Ao proferir decisões envolvendo transexuais e o reconhecimento do direito ao casamento, no início, o TEDH considerou matrimônio em sua acepção tradicional, formada por homem e mulher, de acordo com o critério biológico do sexo.

Nesse sentido, o sexo adquirido por um transexual mediante procedimento cirúrgico não seria contemplado, tampouco a sociedade conjugal entre pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento do matrimônio foi deixado na margem de apreciação dos Estados, conferindo-lhes liberdade para legislar sobre o tema. Portanto, houve uma marginalização dos grupos da comunidade LGBTI+, baseado numa posição de conservadorismo dos juízes de Estrasburgo.

A mudança veio como o julgamento do caso *Goodwin v. Reino Unido*, em 2002, onde o TEDH se mostrou mais sensível às questões de identidade gênero e passou a considerar outros fatores além do sexo biológico para legitimar o casamento envolvendo transexuais. Sem dúvidas, o julgamento representou uma grande evolução no pensamento da Corte, que condenou pela primeira vez o Reino Unido por violação ao respeito pela vida privada e familiar e o direito ao casamento.

Posteriormente, a doutrina de margem de apreciação foi aplicada com relação à situação dos transexuais casados. Esta liberdade para apreciar a questão, com base no princípio da subsidiariedade e na diversidade cultural tornou legítima a legislação do Reino Unido (GRA), que impõe ao indivíduo uma escolha entre a manutenção do casamento existente e o reconhecimento da identidade de gênero.

É nessa medida a margem de apreciação prejudica o direito ao casamento para os transexuais, pois confere aos Estados liberdade para regular a matéria, sem critérios objetivos e claros, abrindo espaço para legislações que, na verdade, flexibilizam as normas previstas na convenção e preconizam pela soberania, em detrimento do indivíduo.

Em contrapartida, a Corte Interamericana, ao ter proferido a Opinião Consultiva nº 24/17, tratou das questões pertinentes à identidade de gênero e afastou a possibilidade de aplicação da teoria, considerando que esta não pode ser invocada para negar ou restringir direitos humanos, tampouco para perpetuar e reproduzir a discriminação histórica e estrutural que este grupo de vulnerabilidade tem sofrido ao longo dos anos.

Sendo assim, considerando a similaridade de funções entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível concluir que a melhor interpretação sobre a questão é aquela fornecida pela CIDH, pois assume a competência atribuída na Convenção e coloca o ser humano no centro do sistema, tal como deve ser, conforme a gênese dos sistemas de proteção de direitos humanos, no pós Segunda Guerra Mundial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius cogens em direito internacional**. Lisboa: Lex, 1997.

BENTES, Natália Mascarenhas Simões. **A humanização do direito internacional e a responsabilidade penal internacional do indivíduo**. Tese de Doutoramento em Direito, ramo Direito Público, orientada por Professor Doutor Francisco António de M. L. Ferreira de Almeida e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016. Disponível em:

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/80174/1/A%20Humaniza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Internacional%20e%20a%20responsabilidade%20penal%20internacional%20do%20indiv%C3%ADduo.pdf>. Acesso em: 10 jun 2019.

BULLOUGH, Vern L.; BULLOUGH, Bonnie. **Cross dressing, sex, and gender**. 3ª reimpr. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1993.

CAROZZA. Paolo G. Uses and Misuses of Comparative Law in International Human Rights: Some Reflections on the Jurisprudence of the European Court of Human Rights. **Revista Notre Dame**, 1217, 1997-1998. Disponível em: https://scholarship.law.nd.edu/law_faculty_scholarship/208 . Acesso em: 02 jun 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión consultiva oc-24/17 de 24 de noviembre de 2017**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 02 jun 2019.

DENNY, Dallas. **Current concepts in transgender identity**. New York: Garland, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Geilza Fátima Cavalcanti. Soberania e margem nacional de apreciação. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6058/3328>. Acesso em: 03 jun 2019.

HINES, Sally. Recognising Diversity? The Gender Recognition Act and Transgender Citizenship in **Transgender identities: towards a social analysis of gender diversity**. New York: Routledge, 2010.

NASPOLINI, Samyra H. Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a margem nacional de apreciação: tendências da Corte Europeia. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, ago. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/62292>. Acesso em: 31 maio 2019.

NETTO, Cláudio Cerqueira Bastos. El principio del margen de apreciación nacional: buscando terreno común. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**, 2018. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/241/155163>. Acesso em: 03 jun 2019.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS DO HOMEM. Caso Cossey v. Reino Unido, sentença em 1990.

_____. Caso Christine Goodwin v. Reino Unido, sentença em 2002.

_____. Caso Hämäläinen v. Finlândia, sentença em 2014.

_____. Caso I v. Reino Unido, sentença em 2002.

____. Caso Parry v. Reino Unido, sentença em 2006.

____. Caso R e F v. Reino Unido, sentença em 2006.

____. Caso Rees v. Reino Unido, sentença em 1986.

____. Caso Sheffield e Horsham v. Reino Unido, sentença em 1986.

____. Caso Van Oosterwijck v. Bélgica, sentença em 1980.

____. Caso X, Y e Z v. Reino Unido, sentença em 1997.